



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2015

Apensados: PL nº 4.612/2019 e PL nº 4.901/2019

Apresentação: 13/06/2023 16:12:59.300 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 12/2015
PRL n.1

Dispõe sobre a utilização de sistemas de verificação biométrica e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCAS VERGILIO

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime ordinário sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 12, de 2015, da lavra do Deputado Lucas Vergílio.

A presente proposição tem origem no Projeto de Lei nº 3.558, de 2012, apresentado pelo Deputado Armando Vergílio em legislatura anterior – arquivado – tendo como objetivo regulamentar o uso de sistemas de identificação biométrica e proteção de dados pessoais associados.

O texto determina que o armazenamento de dados biométricos só pode ocorrer com consentimento do titular, a menos que seja de interesse público, e define que regulamento definirá políticas de cancelamento e manutenção de dados e normas técnicas para produtos e equipamentos.

Além disso, determina o uso de assinaturas biométricas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil – e estabelece sanções para infrações, além de uma nova tipificação penal para a inserção indevida de dados biométricos falsos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

2

Os apensos, Projetos de Lei nº 4.612/2019 e 4.901/2019, tratam respectivamente da tecnologia de reconhecimento facial e emocional, e do aprimoramento das disposições de identificação biométrica.

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito das matérias, consoante o disposto no art. 32, inciso XXVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em análise tratam de identificação biométrica, método informatizado que autentica a identidade de um indivíduo através de características físicas individuais, sendo usada em áreas como contas bancárias, cartões de crédito, informações médicas e acesso físico a locais, entre outros.

A identificação biométrica é uma informação pessoal, de modo que já há norma sobre a matéria, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/18). A proposição principal promove uma regulamentação específica em biometria, mas, como foi proposta antes da edição da LGPD, há necessidade de adequação de seus dispositivos para harmonização com essa legislação.

Assim, optamos por oferecer um substitutivo que aproveita o ideário dos três projetos e estabelece que o armazenamento de dados biométricos só pode ocorrer com o consentimento do titular, exceto em casos de interesse público, define sanções para violações de uso e proteção de dados, incluindo multas e suspensão das atividades, e acrescenta ao Código Penal uma penalidade para a inserção indevida de dados falsos.

Ademais, retiramos disposições que incidiam em competência exclusiva do Presidente da República, o que levaria a vício de iniciativa.

Apresentação: 13/06/2023 16:12:59.300 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 12/2015
PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

3

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 12, de 2015, e pela APROVAÇÃO dos apensos, Projeto de Lei nº 4.612, de 2019, e Projeto de Lei nº 4.901, de 2019, nos termos do Substitutivo que apresentamos.

Apresentação: 13/06/2023 16:12:59.300 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 12/2015
PRL n.1

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

2023-9446



* C D 2 3 7 7 6 5 6 2 7 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237765627500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

4

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 12, DE 2015

Apensados: PL nº 4.612/2019 e PL nº 4.901/2019

Apresentação: 13/06/2023 16:12:59.300 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 12/2015
PRL n.1

Dispõe sobre a utilização de sistemas de verificação biométrica, modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de tipificar o ato de alteração ilícita de dados em sistemas informatizados, e dá outras providências.

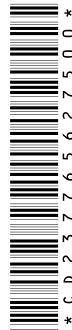
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização de sistemas de verificação biométrica, com o fim de substituir ou reforçar a segurança para além dos meios tradicionais de identificação, bem como a segurança das informações biométricas neles contidas, será regulada pelo disposto nesta Lei, **aplicando-se, suplementarmente, no que couber, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se como sistema de verificação biométrica o método automatizado pelo qual a identidade de um indivíduo é verificada, comparando-se dados biométricos deste indivíduo com um ou mais modelos biométricos armazenados no dispositivo do sistema de verificação.

Parágrafo único. O disposto nesta lei **não se aplica às hipóteses dos incisos I, II, III e IV do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**

Art. 3º Toda pessoa com domicílio no país tem direito à proteção de seus dados biométricos gerados em território brasileiro, ainda que armazenados no exterior.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

5

Art. 4º O armazenamento dos dados biométricos somente ocorrerá por meio do consentimento livre, informado, inequívoco, expresso e específico de seu titular, ressalvadas as exceções de interesse público, e terá como finalidade a confirmação da identidade do seu titular.

§ 1º O armazenamento de que trata o caput será feito de modo a diminuir ao máximo a sua possibilidade de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

§ 2º Fica vedada a troca, venda, combinação, coleta ou interconexão de dados biométricos não autorizados pelo seu titular, ressalvadas, apenas, as referentes ao interesse público.

Art. 5º O recurso a sistemas de verificação biométrica e as demais formas de tratamento de dados biométricos no meio eletrônico serão regulamentados pela autoridade nacional, **prevista na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, dispondo, inclusive, acerca do cancelamento e prazo de manutenção dos referidos dados, observadas as diretrizes da presente Lei e **ressalvadas as exceções previstas no parágrafo único do art. 2º desta Lei**.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput expedirá padrões, normas técnicas, inclusive para a homologação de produtos e equipamentos destinados ao uso de sistemas de verificação biométrica e tratamento dos dados biométricos capturados, com a finalidade de proteger a privacidade e a regularidade do sistema, estabelecendo, inclusive, o órgão ou a entidade responsável pela manutenção da infraestrutura.

§ 2º A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil) se adequará para a utilização de sistemas biométricos e armazenamento de biometrias, bem como promoverá o uso de aplicações seguras com a utilização de assinaturas digitais, proporcionando maior certeza probante e facilidade de utilização.

Apresentação: 13/06/2023 16:12:59.300 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 12/2015
PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

6

§ 3º O uso de sistemas biométricos deve ser o mais robusto, escalável e interoperável possível, conforme padrões mínimos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 6º O titular terá garantido o livre acesso aos seus dados biométricos, além da possibilidade de sua retificação e livre permissão ao cancelamento, ressalvadas as hipóteses de interesse público.

Art. 7º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso e proteção ou vulnerem a privacidade dos dados biométricos obtidos mediante a utilização de sistemas de verificação biométrica, inclusive condutas que atentarem contra o disposto na presente lei, especialmente relacionadas à:

I - criação de dados fictícios;

II - não alteração ou cancelamento de dados verídicos quando solicitado pelo interessado;

III - não fornecimento, ao titular, das informações que lhe pertençam;

IV - violação de sigilo em relação a terceiros;

V - manutenção dos dados em local(is) não seguro(s);

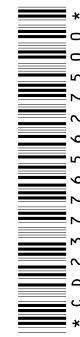
VI - não atendimento das determinações do órgão ou entidade responsável pela manutenção da infraestrutura.

§ 1º Tomando conhecimento da ocorrência de infração administrativa, caberá ao órgão ou entidade responsável promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, observando-se as garantias do contraditório e ampla defesa.

§ 2º A proteção dos dados biométricos é considerada como uma atividade de risco, submetendo-se ao regime da responsabilidade objetiva estabelecida na legislação civil.

Art. 8º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

Apresentação: 13/06/2023 16:12:59.300 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 12/2015
PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

7

I - advertência;

II - multa simples;

III - suspensão de venda e fabricação do produto;

IV - suspensão das atividades.

§ 1º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – for advertido por irregularidades praticadas e deixar de saná-las, no prazo assinalado;

II - opuser embaraço à fiscalização.

§ 2º O valor da multa simples será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, **sendo o mínimo de 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração**, atendendo-se à natureza dos direitos envolvidos, o volume dos dados transferidos, ao grau de culpabilidade bem como à eventual reincidência do agente.

§ 3º **O produto da arrecadação das multas, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.**

Art. 9º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido do seguinte art. 154-C:

“Modificação indevida de dados em sistema de informações

Art. 154-C Inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos obtidos mediante a utilização de

Apresentação: 13/06/2023 16:12:59.300 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 12/2015
PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

8

biometria com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública. "

Art. 10. Os agentes que apliquem ou utilizem as tecnologias de que trata esta Lei, incluindo estabelecimentos comerciais, órgãos e entidades públicos, devem sinalizar o uso ou aplicação, de forma clara e visível.

§ 1º A sinalização de que trata o caput deve garantir que o indivíduo possa tomar ciência do fato antes que o agente faça a captura de seus dados pessoais tais como imagem ou vídeo digital.

§ 2º A sinalização de que trata o caput deve incluir informações sobre onde o indivíduo pode encontrar mais informações a respeito dos fins para os quais a empresa usa a tecnologia.

§ 3º Caso o uso da tecnologia ocorra em local aberto e/ou público, a sinalização referida deverá ocorrer de maneira visível e clara aos transeuntes do local, atendendo aos requisitos previstos no § 1º.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

2023-9446

Apresentação: 13/06/2023 16:12:59.300 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 12/2015

PRL n.1

